



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.800 - SP (2013/0307973-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A B G A (MENOR)
REPR. POR : A G A
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FELIPE FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ROSEMARY MAROSTICA COSTA
SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA
VIVIANE DE FARIAS MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O provedor de conteúdo da internet não tem como atividade intrínseca a fiscalização prévia do conteúdo inserido pelos usuários, de modo que não se considera defeituoso o serviço, nos termos do art. 14 do CDC, quando o *site* não examina nem filtra os dados e as imagens nele inseridos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.800 - SP (2013/0307973-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A B G A (MENOR)
REPR. POR : A G A
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FELIPE FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ROSEMARY MAROSTICA COSTA
SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA
VIVIANE DE FARIAS MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 601/605) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante alega que o entendimento do STJ é no sentido de que o provedor de internet deve ser responsabilizado por danos causados, quando não adotar cautelas mínimas para identificação dos usuários.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.800 - SP (2013/0307973-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A B G A (MENOR)
REPR. POR : A G A
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FELIPE FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ROSEMARY MAROSTICA COSTA
SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA
VIVIANE DE FARIAS MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O provedor de conteúdo da internet não tem como atividade intrínseca a fiscalização prévia do conteúdo inserido pelos usuários, de modo que não se considera defeituoso o serviço, nos termos do art. 14 do CDC, quando o *site* não examina nem filtra os dados e as imagens nele inseridos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.800 - SP (2013/0307973-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A B G A (MENOR)
REPR. POR : A G A
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FELIPE FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
ROSEMARY MAROSTICA COSTA
SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA
VIVIANE DE FARIAS MACHADO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 591/594):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 561/562): (a) ausência de violação dos dispositivos legais invocados, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ, (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 496):

"DANOS MORAIS - Indenização - Criação de sitio, disponibilizado pela requerida na internet, contendo imagens íntimas da autora, menor à época. Apelada provedora de serviços que apenas hospeda conteúdo postado pelos usuários. Inexistência de responsabilidade - Impossibilidade de monitoramento - Ausência de danos morais passíveis de indenização - Sentença confirmada - Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - RECURSO NÃO PROVIDO".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 512/523), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos 186 do CC/2002 e 14 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou a responsabilidade dos provedores de internet, alegando que "devem ter o mínimo de cuidado no cadastramento do usuário e identificação do IP".

No agravo (e-STJ fls. 565/569), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 575/577).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo de internet a fiscalização prévia do teor das informações postadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuário, de forma que, não se reputa defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1192208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012).

Assim, tem incidência ao caso a Súmula nº 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No caso, o Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que, tendo tomado conhecimento dos fatos, a recorrida retirou o conteúdo do ar em tempo hábil. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 498):

"Conforme bem analisado na r. sentença, 'De outro lado, restou incontroverso que a ré, tão logo tomou conhecimento do ocorrido, promoveu a retirada do 'site' da Internet. Suas alegações nesse sentido (fls. 137/138 e 141/142) não foram contrariadas pela autora (fls. 203/207) e, ainda, encontram amparo no documento de fls. 308. É dizer não há falar tenha a ré se recusado à retirada da página da Internet, estando prejudicado o pedido formulado a fls. 04. Com relação ao conteúdo da página e ao dever de indenizar, penso, sem embargos das respeitáveis decisões em sentido contrário, que a ré não pode ser responsabilizada, pois, diante da complexidade da vida real e da existência de milhões de páginas publicadas em provedores de hospedagem na Internet, não é possível monitoramento preventivo da conduta dos usuários do serviço, conforme, aliás, leciona Marco Aurélio Grecco: 'Como exposto, a meu ver, tanto o provedor de acesso como o provedor de espaço não estão obrigados a acessar nem controlar o que está sendo trafegado pelo sistema que disponibilizam; o primeiro tem autorização para fazê-lo por razões de avaliação da eficiência do sistema, otimização de fluxos, etc, mas não por uma razão ligada ao controle sobre o respectivo conteúdo; o segundo pode ter pleno acesso aos conteúdos, embora não esteja obrigado a fazê-lo' (Internet e Direito, São Paulo, Dialética, 1999, p. 114). (...) Os atos ilícitos praticados na Internet são ocasionados pelos usuários dos provedores de serviços e não pelos provedores. Por isso, a pessoa lesionada deve buscar indenização em face de quem efetivamente criou e divulgou o material ofensivo (...) (fls. 349/350)".

Dissentir das conclusões da Corte local é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, a incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o provedor de conteúdo de internet não tem o dever de fiscalização prévia do conteúdo e apenas pode ser civilmente responsabilizado quando, apesar de comunicado, não retira do ar o material de conteúdo ilícito.

A alegação de que o provedor deveria responder no caso concreto por não ter tomado as precauções necessárias para a correta identificação dos usuários que criaram o conteúdo ofensivo não foi objeto de exame pelo Tribunal estadual, até porque, quando realizou o pedido de indenização por dano moral, a autora não utilizou tal fundamento como causa de pedir (e-STJ fls. 121/124).

No precedente citado nas razões do presente agravo regimental, de fato, a ilustre relatora Ministra NANCY ANDRIGHI afirma que o provedor de conteúdo deve propiciar meios para identificar os usuários, no entanto, concluiu que a adoção de medida de segurança correspondente à diligência média afastaria a responsabilidade do provedor. Confira-se:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial provido".

(REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011).

No caso concreto, tendo em vista que a tese não foi objeto de discussão na origem, inviável seu exame em sede de recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0307973-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 397.800 / SP**

Números Origem: 10292004 57347640 5734764000 819964 91312572020088260000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B G A (MENOR)
REPR. POR : A G A
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA
 JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
 FELIPE FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
 VIVIANE DE FARIAS MACHADO
 ROSEMARY MAROSTICA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B G A (MENOR)
REPR. POR : A G A
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA
 JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
 FELIPE FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
 VIVIANE DE FARIAS MACHADO
 ROSEMARY MAROSTICA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.